



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

LICENÇA DE INSTALACAO E OPERAÇÃO

No: 12/2013

EMPRESA/EMPREENDEDOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

C.N.P.J / CPF: 00375972002104

ATIVIDADE LICENCIADA: PROJETO DE ASSENTAMENTO BELO MONTE - FAZ. FAVEIRO

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: AREA RURAL, ZONA RURAL, TOBIAS BARRETO, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A OPERAR INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

1. Esta Licença refere-se ao Projeto de Assentamento Rural para fins de Reforma Agrária da Fazenda Faveira, denominado de Assentamento Belo Monte, localizada no município de Tobias Barreto, com área total registrada de 531,00 hectares e medida de 366,74 hectares, onde terá disponível para desenvolver atividades agropecuária uma área de 233,45 hectares.
2. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama Nº 06/86, no prazo de 30 dias a partir da data da expedição desta Licença, devendo em seguida ser encaminhada cópia da publicação a Adema.
3. O Incra deverá apresentar à Adema, no prazo de 120 dias, o Termo de Averbação da Reserva Legal, registrado em cartório na matrícula do imóvel, em área correspondente ao mínimo de 20% do imóvel, conforme o estabelecido na Lei nº 12.651/12.
4. O Incra deverá requerer a renovação da licença de Instalação e Operação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta licença.
5. As Áreas de Preservação Permanente (APPs morro e margem de riachos) existentes no imóvel não deverão ser consideradas como áreas úteis para cultivo, assim como a área da Reserva Legal devendo estas ser delimitadas por cerca, conforme dispõe a Lei 12.651/12.
6. O Incra deverá preservar florestas ou outra forma de vegetação natural existente ao longo dos rios e riachos ou de qualquer curso d'água (permanentes ou temporários), em faixas marginais desde o seu nível mais alto cuja largura mínima estabelecida na legislação ambiental.

7. O Incra devesa após o diagnóstico familiar e organizacional apresentar no prazo de 01 (um) ano o cronograma das ações programadas a serem desenvolvidas no PA.
8. O Incra devesa apresentar relatórios anuais das atividades desenvolvidas no PA.
9. Para o tratamento dos despejos sanitários de cada lote deverão ser implantados sistemas individuais compostos por 01 fossa séptica e 04 valas de infiltração, conforme projeto aprovado.
10. O sistema de tratamento dos despejos sanitários e disposição final de efluentes deverão ser implantados completamente independentes do sistema de drenagem das águas pluviais e obedecer às normas técnicas vigentes, NBR 7229/93 e NBR 13969/97.
11. O sistema de tratamento dos despejos sanitários e disposição final de efluentes deverão ser operados de maneira que não se perceba odor desagradável, presença de insetos e outros inconvenientes, bem como afastar possibilidade de poluição de quaisquer áreas.
12. Deverá ser efetuada a manutenção das unidades que compõem o sistema de tratamento de esgotos de acordo com a frequência de limpeza necessária, objetivando garantir a eficiência do respectivo sistema.
13. Não poderá ser lançado em nenhum corpo hídrico qualquer tipo de resíduo ou despejo sanitário proveniente das residências da agrovila ou de produtos agrícolas utilizados nas culturas.
14. As embalagens vazias de produtos agrotóxicos sempre que utilizadas, devem ser levados ao local onde foram adquiridos, respeitando-se aos ditames da Lei nº 9.970, de 06 de junho de 2000, da Resolução do Conama – nº 334 de 03 de abril de 2003 e Decreto Estadual nº 22.672 de 19 de abril de 2004.
15. Para desenvolver qualquer atividade na área coletiva devesa respeitar as Áreas de Preservação Permanente e apresentar a Adema um Plano de Manejo para análise e posicionamento sobre o pleito.
16. Quando da necessidade de supressão de vegetação (desmate) para desenvolver atividades agropecuárias ou exploração extensiva de material lenhoso para fins energéticos, faz-se necessária à comunicação na Adema para análise e posicionamento sobre o pleito.
17. Quando da necessidade de limpeza de pastagem para desenvolver atividades agropecuárias ou qualquer outra atividade, faz-se necessária à comunicação na Adema para análise e posicionamento sobre o pleito.
18. Esta licença não exclui nem substitui outras Licenças exigidas pelas Legislações Federal, Estadual e Municipal com jurisdição na área.
19. O não cumprimento das condições estabelecidas nesta licença implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.
20. A Adema, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente Licença, quando ocorrer:
 - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram expedição da Licença.
 - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
 - Superveniência de normas técnicas e legais sobre o assunto.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 12:08:24 do dia 02/05/2013 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2008-001626/TEC/LIO-0007 e Parecer Técnico PT-9084/2013-9098

Válida até 02/05/2017

Código de controle da licença: 6b7fda2cd7ae7c5bc616b721b4837958

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.